



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM Nº 221, DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa Ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o incluso Projeto de Lei que “Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

Senhores Parlamentares, em primeiro momento, importa consignar que a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, já prevê hipótese de responsabilidade do fornecedor por vício no produto ou no serviço prestado, bem como disciplina sobre os casos de bens essenciais, sublinhando prazos diferenciados a estes, conforme preconiza o art. 18 da norma sobredita. Entretanto, não fora definido os bens essenciais de que trata o art. 18, § 3º do Código de Defesa do Consumidor, gerando inúmeras controvérsias e, conseqüentemente, prejudicando a proteção plena dos consumidores.

Diante a omissão da norma e, objetivando garantir eficácia às disposições do Código de Defesa do Consumidor, o Plano Nacional de Consumo e Cidadania - PLANDEC, criado pelo Decreto Federal nº 7.963, de 15 de março de 2013, dispôs que o Conselho de Ministros da Câmara Nacional das Relações de Consumo elaboraria, em prazo definido por seus membros e formalizado em ato do Ministro de Estado da Justiça, proposta de regulamentação do art. 18, § 3º da Lei Federal nº 8.078 de 1990, a fim de especificar os produtos de consumo considerados essenciais, assim como tratariam sobre os procedimentos necessários ao uso imediato das alternativas previstas no § 1º do mesmo artigo, como se observa no art. 16 do Decreto em comento. Contudo, até o presente momento quaisquer medidas foram adotadas para tratar das problemáticas brevemente narradas, dando aso à propositura deste Projeto.

Isto posto, tem-se que a presente proposta tenciona a conceituação dos produtos considerados essenciais, visando minimizar os danos produzidos pela inércia de regulamentação da questão em análise, uma vez que os números fornecidos pelo Sistema Nacional de Informações de Defesa do Consumidor, mostram quantidade profusa de reclamações apresentadas por consumidores, acerca da dificuldade de obter a imediata reparação em produtos que podem ser considerados como de uso essencial, conforme bem se vê no Ofício 1455/2020/SEDI-PROCON.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e

consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS
Governador



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 25/09/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012094395** e o código CRC **B26526AE**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0041.230594/2020-57

SEI nº 0012094395



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

PROJETO DE LEI DE 25 DE SETEMBRO DE 2020.

Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º Fica entendido como produto essencial, para fins do § 3º artigo 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquele cuja a demora no reparo prejudique significativamente, as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, sendo, entre outros:

- I - geladeira;
- II - fogão;
- III - máquina de lavar roupa;
- IV - cama e/ou colchão;
- V - celular;
- VI - computador pessoal; e
- VII - equipamento para tratamento médico.

§ 1º O consumidor terá direito à escolha imediata das hipóteses tratadas no § 1º, do artigo 18 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sempre que o produto viciado for reconhecido como essencial, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º Só será possível o direito de escolha do consumidor, caso o produto viciado esteja dentro do prazo da garantia legal, tratado no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores multa de até 41 (quarenta e um) UPF's por autuação, a ser aplicada pelos Órgãos de defesa do consumidor e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a datar da sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador, em 25/09/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília,



com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0012097661** e o código CRC **933A588B**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0041.230594/2020-57

SEI nº 0012097661



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

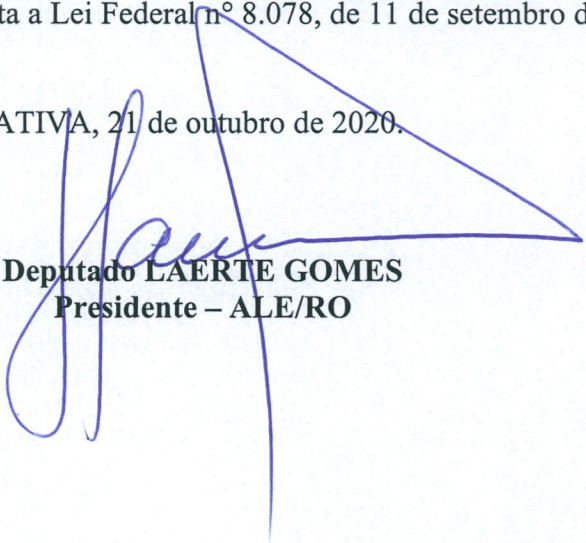
MENSAGEM Nº 230/2020-ALE

RECEBIDO NA DITEL
Em 21/10/2020
Horas 11:40
Por: J. Galvão

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso Autógrafo de Lei nº 851/2020, que “Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO



Av. Farquar nº 2562, Bairro Olaria | Porto Velho | RO | CEP: 76.801-189
Fone: 69 3218.5605 | 5645 | www.al.ro.leg.br



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 851/2020

Dispõe sobre os produtos essenciais de que trata a Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º Fica entendido como produto essencial, para fins do § 3º artigo 18 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, aquele cuja a demora no reparo prejudique significativamente, as atividades diárias do consumidor e o atendimento de suas necessidades básicas, sendo, entre outros:

- I - geladeira;
- II - fogão;
- III - máquina de lavar roupa;
- IV - cama e/ou colchão;
- V - celular;
- VI - computador pessoal; e
- VII - equipamento para tratamento médico.

§ 1º O consumidor terá direito à escolha imediata das hipóteses tratadas no § 1º, do art. 18 da Lei Federal nº 8.078, de 1990, sempre que o produto viciado for reconhecido como essencial, conforme o disposto neste artigo.

§ 2º Só será possível o direito de escolha do consumidor, caso o produto viciado esteja dentro do prazo da garantia legal, tratado no artigo 26 da Lei Federal nº 8.078, de 1990.

§ 3º O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita aos infratores multa de até 41 (quarenta e um) UPF's por autuação, a ser aplicada pelos órgãos de defesa do consumidor e revertida ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor - FUNDEC, criado pela Lei nº 2.721, de 20 de abril de 2012.

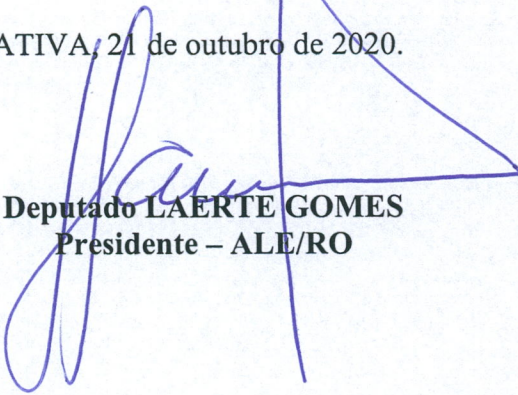
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 90 (noventa) dias, a datar da sua publicação.





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de outubro de 2020.


Deputado LAERTE GOMES
Presidente – ALE/RO